



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283934

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026286-79.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1026286-79.2024.8.26.0576

Apelante: Maria de Fátima Oliveira Silva

Apelada: Banco Bradesco S/A

VOTO nº 31719*las*

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Indeferimento da petição inicial – Inconformismo da autora – Descumprimento da determinação judicial de apresentação de documentos pessoais, especificações acerca do objeto da demanda e, tempestivamente, de procuração com poderes específicos, assinada com firma reconhecida – Cabimento – Juízo *a quo* que entendeu que presentes indícios de litigância predatória – Procuração com firma reconhecida que, juntada intempestivamente, conta com mais elementos à suspeita da configuração de litigância predatória – Medidas determinadas em conformidade com o Comunicado CG nº 424/2024 – **Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Trata-se de apelação interposta pela consumidora contra a r. sentença, cujo relatório ora se adota, que que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, diante do não cumprimento das determinações de emenda à inicial contidas em decisão anterior.

Busca a apelante a reforma da r. sentença. De início, pleiteia o deferimento da gratuidade de justiça, em razão de sua hipossuficiência. No mérito, afirma que o requerimento de dilação de prazo para a juntada de procuração com firma reconhecida não foi analisado pelo Juízo *a quo*, informando a respectiva juntada. Alega que cumpridos todos os requisitos à propositura da demanda, ensejando a anulação da r. sentença, com o consequente regular processamento da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Diante do requerimento de gratuidade de justiça para fins recursais e à luz das evidências de insuficiência de recursos existentes nos autos, **defer-se o requerimento de gratuidade de justiça, a tornar desnecessário o recolhimento do preparo enquanto requisito de admissibilidade da apelação interposta.**

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso é recebido no duplo efeito, nos termos do artigo 1.012, caput, do CPC.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de reparação de danos materiais e morais ajuizada pela consumidora em face da instituição financeira, por meio da qual se pretende que declarada “a inexigibilidade dos contratos fraudulentos das operações bancárias seguintes: BANCO BRADESCO S.A.: contrato nº 013969915, datado de 01/06/2018, no valor de R\$ 4.147,20 em 72 parcelas de R\$ 57,60; (...) a devolução de R\$ 8.294,40 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos) referente ao dobro dos valores que o requerido cobrou a mais da parte autora”, e subsidiariamente, a devolução simples dos valores descontados indevidamente. Pleiteia, ainda, a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (fls. 21/22).

À fl. 95, proferida decisão pelo Juízo *a quo*, nos seguintes termos:

“Considerando que a litigância predatória (ou lides artificiais, frívolas), praticada por uma parcela minúscula da advocacia, transformou-se em um dos principais gargalos e constitui entrave enorme à promessa constitucional de acesso à Justiça por drenar recursos materiais e humanos do Judiciário;

Considerando que este juízo verificou a atipicidade pela numerosa distribuição de demandas por parte do(a)s advogado(a)s que subscreve(m) a inicial, em que se constata, invariavelmente, a solicitação de concessão do benefício da gratuidade de justiça, a falta de interesse na realização de audiência de conciliação, a confecção de minuta padrão, sem distinção de causa de pedir ou pedido, a causar estranheza;

Considerando a necessidade de racionalizar a prestação jurisdicional, evitando potenciais prejuízos ao bom andamento dos trabalhos nas unidades judiciais, a teor dos arts. 321 e 139, III e IX, ambos do CPC e com base nos Comunicados CG

n.ºs. 02/2017 e 647/2023 a fim de se verificar a ciência inequívoca da parte autora sobre a lide, determino:

a) o comparecimento da parte autora no Cartório da UPJI de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, junte procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda, nos termos expostos na inicial - nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do cliente, no prazo de 15 dias, e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

(...)

b) juntar cópia fiel, integral e legível de documentos pessoais e comprovante de residência, atualizado e em nome próprio;

c) caso não residente nesta Comarca, explicitar 'justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada' para distribuição da ação nesta Comarca (e.G. STJ, AgRg no AREsp n.º 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/04/2015 e REsp n.º 1.528.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 10/05/2016);

d) declarar, de maneira objetiva e direta, se celebrou ou não o(s) empréstimo(s) controvertido(s). Em caso de negativa da existência do(s) negócio(s), juntar cópia do extrato bancário do período pertinente à concessão do(s) crédito(s);

3.) Deverá o(a) patrono(a) da parte autora declarar expressamente a conferência com o original dos documentos carreados (art. 425, VI, do CPC), sob pena de indeferimento da juntada.

4.) Oportuno registrar que todos os documentos acostados os autos deverão ser apresentados em conformidade com as especificações técnicas da Resolução n.º 551/2011 do TJSP, na ordem, tamanho e orientação em que deverão aparecer no processo, e classificados de acordo com a listagem disponibilizada no sistema informatizado, sob pena de rejeição. Fica, ainda, vedada a juntada contínua de documentos distintos ou fracionada de documentos unos”.

Intimada, a autora peticionou pleiteando a dilação em trinta dias do prazo fixado na determinação judicial (fls. 106/107), sem a apresentação, contudo, de quaisquer outros documentos.

Sobreveio a r. sentença ora apelada, determinando:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“(...) o indeferimento da petição inicial, nos termos dos arts. 321, parágrafo único c.c. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Trata-se de mais uma das milhares de demandas que tem sido distribuída pelos advogados que subscrevem a inicial em todo o Estado de São Paulo.

É de verificação costumeira por este juízo as juntadas de procurações genéricas nas demandas patrocinadas por estes profissionais (vide págs. 24), aptas a propiciarem o chamado 'milagre da multiplicação de processos', porque permitem o ajuizamento de qualquer espécie de ação, contra qualquer parte e em qualquer órgão judiciário brasileiro.

Não por outras razões, ante os indícios de prática de litigância predatória, determinei o comparecimento da parte no Cartório da UPJI de São José do Rio Preto munida de documento próprio e original com foto, para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou, a critério de seu patrono, a juntada procuração devidamente assinada, com poderes bastantes e específicos para a propositura da presente demanda, nos termos expostos na inicial - nominalmente contra a parte requerida - e com firma reconhecida do cliente, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Registro que providências como essas determinadas pelo juízo estão em consonância com as orientações advindas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas da Corregedoria Geral de Justiça, bem como com os estudos realizados em parceria com a Escola Paulista da Magistratura e que culminaram com a aprovação de Enunciados (DJe de 19/06/2024, caderno administrativo, pág. 09), (...).

(...)

O prazo era peremptório e as providências eram muito simples.

Ocorre que, como era de se esperar, a parte deixou transcorrer in albis o prazo peremptório assinalado pelo juízo para demonstrar sua ciência inequívoca sobre a lide, hipótese que enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.

Em consequência, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o presente processo, o que faço com fundamento nos arts. 321, parágrafo único c.c. 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais. Sem honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual”.

Pois bem.

A procuração com firma reconhecida (fls. 185/187), apresentada intempestivamente junto às razões da presente apelação, confere poderes aos patronos da autora para o ajuizamento de demandas idênticas, tendo como objeto dois contratos não reconhecidos firmados com o banco ora réu, um contrato firmado com o “Banco Santander” e três contratos firmados com o “Banco Pan”, o que, por si só, sugere a fragmentação de pedidos, indicando a configuração de litigância predatória, consoante os enunciados orientativos divulgados pela Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado CG nº 424/2024) (*“ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais”*). Ademais, nenhum outro documento solicitado foi apresentado pela parte autora.

Nesse contexto, tem-se que as providências determinadas em primeiro grau são razoáveis e compatíveis com preocupação crescente acerca da temática envolvendo litigância predatória, que, a toda evidência, vem prejudicando a gestão da atividade jurisdicional, a economia processual e a razoável duração do processo – questões essas que interessam, sobretudo, aos jurisdicionados.

O caso de fato contém indícios de litigância predatória, e a ação foi instruída apenas com extratos emitidos pelo INSS, documentos digitais e comprovante de residência em nome de terceiro estranho à lide.

Nessa linha de compreensão, as demais providências determinadas em primeiro grau – apresentação de documentos pessoais e especificações acerca do objeto da demanda – estão sintonizadas com a atual compreensão que se faz acerca da temática envolvendo litigância predatória.

Importante ressaltar que é bem de ver que de fato o **patrono da autora ajuíza em massa centenas de ações padronizadas, com escassa documentação**, o que evidencia a adequação da solução adotada.

Daí, observado o crescente vazamento de dados pessoais, ser de indiscutível adequação as providências determinadas em primeiro grau, as quais, inclusive, encontram respaldo em enunciados orientativos divulgados **pela Corregedoria Geral da**

Justiça (Comunicado CG nº 424/2024):

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.

O Conselho Nacional de Justiça – Recomendação nº 159/2024 – também enfrenta a litigância abusiva e para coibi-la recomenda aos juízes e tribunais a adoção de “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

O CNJ lista exemplos de condutas processuais potencialmente abusivas – Anexo A – e de medidas judiciais a serem adotadas – Anexo B – sem prejuízo de outras situações não elencadas, o que justifica as medidas adotadas em primeiro grau na espécie e ora em revisão.

No caso, as providências determinadas não foram cumpridas em emenda, já que a autora deixou transcorrer o prazo concedido. E, descumpridas as providências no prazo legal, cabível o indeferimento da petição inicial.

Mantém-se, portanto, a respeitável sentença.

Com o intuito de se evitar a necessidade de oposição de embargos declaratórios para o específico fim de prequestionamento, como forma de se viabilizar a interposição de recursos nas instâncias superiores, fica, desde logo, prequestionada toda a matéria apontada, seja ela constitucional ou infraconstitucional e até



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo infralegal, na medida em que houve a análise e consequente decisão em relação a todas as questões controvertidas, ressaltando que há muito já se pacificou o entendimento de que não está o colegiado obrigado a apreciar individualmente cada um dos dispositivos legais suscitados pelas partes, competindo a estas, no mais, observar o disposto no artigo 1026, §2º do CPC.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)